



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.994440/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.972 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente EDITORA SCHWARCZ S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2011

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher o pedido de conversão em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.972 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.994440/2012-59

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, tendo em vista o pedido de compensação apresentado por meio do PER/Dcomp dos autos, através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT não homologou a compensação, por meio do Despacho Decisório eletrônico de fls., tendo em vista que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls., por meio da qual apresenta as seguintes alegações:

- 1- Antes de adentrar no mérito da questão, alega que os débitos relativos às compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação final da manifestação de inconformidade;
- 2- O pagamento indevido ou a maior tem origem no recolhimento efetuado em 31/01/2011, a título de ajuste da CSLL do ano-calendário de 2010, código de receita 6773, no valor de R\$ 340.000,00;
- 3- Para quitar o valor informado na DCTF, no montante de R\$ 370.765,59, pagou R\$ 340.000,00 através de DARF e o restante liquidou por meio dos PER/Dcomps n.º 29135.42793.030512.1.3.11-8900 e 21034.79099.030512.1.3.11-3736, transmitidas em 03/05/2012;
- 4- Ao apresentar a DIPJ/2011, ano-calendário de 2010, apurou CSLL no valor de R\$ 267.626,36, gerando um indébito de R\$ 103.139,23. Desta forma utilizou parte deste crédito para compensação de tributos através do PER/Dcomp n.º 01666.85547.290411.1.3-04-7381, no valor de R\$ 73.402,21 e,
- 5- A fiscalização, baseada em informação equivocada da DCTF retificadora, transmitida em 22/05/2012, considerou que o DARF no valor de R\$ 340.000,00 teria sido utilizado integralmente para a quitação da CSLL, sem levar em consideração a informação da DIPJ que constava um valor devido de R\$ 267.626,36.

Por fim requer que :

- 1- Seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e se proceda a revisão do Despacho Decisório, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação pleiteada, de forma a cancelar os débitos relativos ao processo administrativo n.º 10880.994440/2012-59 e,
- 2- Seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade e teve sua ementa dispensada.

Conforme entendimento da turma julgadora, (...) “o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo. Tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório. Portanto, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração”.

Inconformado com a decisão, o contribuinte, interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) O v. acórdão afirma que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo. Tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório.
- b) Todavia, limita-se o acórdão recorrido a afirmar que, após consulta em sistema, verificou-se que não surgiu saldo de pagamento disponível mesmo após apresentação da DCTF retificadora, razão pela qual não pode ser reconhecido o crédito pleiteado.
- c) Nesse passo, o direito à compensação decorre do efetivo pagamento indevido efetuado por parte do sujeito passivo, à inteligência do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, sendo irrelevantes para tal fim, eventuais divergências de informações constantes da DCTF ou mesma da própria PER/DCOMP, notadamente quando a informação da DIPJ respectiva está correta.
- d) Note-se que o v. acórdão recorrido, baseado na informação equivocada da DCTF retificadora apresentada, assumiu que o DARF, no valor de R\$ 340.000,00 teria sido utilizado integralmente para quitação do débito de ajuste de CSLL declarado naquele documento, simplesmente ignorando a informação da DIPJ, que dava conta de que o valor efetivamente devido era inferior.
- e) Portanto, por qualquer ângulo que se observe, verifica-se que houve a inequívoca demonstração do direito creditório pleiteado pela ora Recorrente, sobretudo pela retificação das informações contidas em sua DIPJ, motivo pelo qual merece ser reformado o v. acórdão recorrido.
- f) Caso assim não se entenda, e tratando-se de constatações de fato que podem ser realizados pela D. Fiscalização, é o caso de proceder à conversão do julgamento em diligência para o fim de se confirmar as

informações prestadas pela Recorrente em suas DIPJ e DCTF, pois deve prevalecer o princípio da verdade material que orienta a atuação da Autoridade Administrativa.

- g) Dos pedidos: (i) Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para ser reformado in totum o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, para os fins de reconhecer integralmente as compensações pretendidas; (ii) Alternativamente, caso os I. Conselheiros entendam que há necessidade, requer seja determinada a realização de diligência fiscal, objetivando a análise dos documentos juntados, notadamente, DIPJ e PER/DCOMPs e, se assim for entendido, seja efetivada nova diligência perante a Recorrente visando à verificação da realidade dos fatos aqui afirmados.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que o direito creditório não teria sido reconhecido por um erro formal de preenchimento da DCTF, que teria sido retificada no intuito de comprovar suas alegações.

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Por sua vez, o contribuinte em manifestação de inconformidade apenas trás aos autos a DIPJ e DCTF original e retificadora. Entretanto, tratando-se a DCTF de instrumento hábil para confissão de débitos, qual o débito confessado corretamente? Este é o cerne da

questão. E exatamente por isso que caberia ao contribuinte carrear aos autos comprovação da origem do crédito pleiteado.

Neste sentido, a DRJ foi clara a expressa, e assim se manifestou:

O contribuinte argumenta que a fiscalização não levou em consideração o valor da CSLL apurado na DIPJ, de R\$ 267.626,36.

Anexou cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Cabe salientar que esta declaração tem caráter meramente informativo.

A DIPJ se presta a detalhar como foi apurado o tributo (IRPJ, CSLL), com base na sistemática por ele adotada (Lucro Presumido, Lucro Real anual, Lucro Real trimestral), partindo da receita bruta da atividade e, informando, quando for o caso, os custos, despesas, outras receitas, adições, exclusões, prejuízos compensáveis, deduções, chegando ao final no valor do tributo a pagar.

Já a DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no próprio recibo de entrega e a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º.

Na DCTF ativa à época da ciência do Despacho Decisório, transcrita a seguir, o contribuinte declarou CSLL no montante de R\$ 370.765,59, sendo vinculado o pagamento de R\$ 340.000,00 e compensações no valor de R\$ 30.765,59, motivo pelo qual não foi encontrado saldo de pagamento disponível.

(...)

Ressalto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo. Tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório.

Portanto, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que a DCTF retificadora e a DIPJ seriam instrumentos suficientes para comprovar o crédito. Alternativamente requer a conversão em diligência!

Quanto ao pedido de diligência desde já resta indeferido vez que o contribuinte não pode transferir ao Fisco ônus que lhe cabe, ainda mais diante de uma decisão tão clara da DRJ que indica o caminho probatório que o contribuinte deveria seguir. Entretanto, ao invés de seguir as orientações da decisão recorrida o patrono da Recorrente insiste em não; ao apresentar as provas que faltam para a comprovação da correta apuração da contribuição.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por não acolher o pedido de conversão em diligência e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva